

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011571660/2022 - SAP.UPR

Joinville, 06 de janeiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 322/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL INTEGRADA E SERVIÇOS RELACIONADOS, ENGLOBANDO CUSTOMIZAÇÕES.

RECORRENTE: ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, como também, através do e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, contra a decisão que declarou a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 03 de dezembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0011294646.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06/12/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 03/12/2021, documento SEI nº 0011294593, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0011354401 e 0011354417, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de outubro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 322/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistema de Gestão Educacional Integrada e serviços relacionados, englobando customizações, do tipo menor preço global.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em 16 de novembro de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa restou definido o arrematante, bem como a ordem de classificação dos demais proponentes.

Em síntese, no dia 23 de novembro de 2021, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta e documentos de habilitação da primeira colocada, empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, sendo notificada, nos termos do subitem 11.1 do presente edital para realizar a Prova de Conceito - POC na data de 30/11/2021, na sala de licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, sito a Avenida Hermann August Lepper, nº 10, 1º andar - Cep: 89221-005 - Joinville/SC, no horário das 09:00 (nove) horas.

Para a realização da Prova de Conceito - POC, a Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, designou servidores para compor a Comissão Técnica da Prova de Conceito - POC, através da PORTARIA Nº 975/2021 - SED.GAB, documento SEI nº 0011198871.

Após a realização da Prova de Conceito - POC, a Comissão Técnica remeteu sua conclusão para a Unidade de Processos, comunicando a aprovação da empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**.

Em suma, na data de 03 de dezembro de 2021, a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, por ter cumprido todas as exigências do edital.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0011294593.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, documento SEI nº 0011354401 e através de e-mail, documento SEI nº 0011354417, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, em campo próprio do sistema Comprasnet e também no e-mail indicado no instrumento convocatório, documentos SEI nº 0011407590 e 0011407640.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** foi declarada vencedora do certame, mesmo não tendo cumprido com todas as exigências do edital.

Aduz que, a Recorrida se utilizou de "jogo de planilhas" após ter sido oportunizada a retificação de sua proposta atualizada.

Alega que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não é compatível com o objeto licitado, por não conter a categoria "*CALENDÁRIO ESCOLAR*" em seu sistema.

Acerca da Prova de Conceito - POC, argumenta que, os dados usados na realização da prova não eram dados fictícios, conforme regrado no subitem 11.3.5 do Anexo V - Termo de Referência, sendo utilizadas as informações do banco de dados já constituído do próprio órgão requisitante, em contradição à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018.

No tocante a sessão pública para realização da Prova de Conceito - POC, a Recorrente afirma que houve suspensão da sessão por mais de uma hora para adequação do sistema apresentado.

Aponta ainda, que a Recorrida não atendeu vários itens durante a Prova de Conceito, listando os itens que considerou não atendidos em sua peça recursal.

Ao final, requer o recebimento e o provimento do presente recurso com a desclassificação da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida defende, em síntese, que não efetuou jogo de planilha conforme sugere a Recorrente, sendo que tal alegação busca distorcer os atos naturais do certame.

Defende que, quando convocada para apresentar a proposta atualizada, distribuiu os valores de acordo com seu custo, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da proposta.

Nesse sentido, justifica os valores constantes na proposta atualizada, considerado o fato da sede da empresa ser no mesmo município que o órgão licitante, bem como pelo fato dos funcionários do suporte técnico também residirem nesta cidade. E ainda, esclarece que a equipe de suporte técnico faz parte do custo fixo da empresa, sendo que, qualquer treinamento ou capacitação é realizada por esta equipe.

Entretanto, após a diligência realizada pela Pregoeira, a Recorrida ajustou o valor do item 06, apenas com o valor necessário para cobrir os custos de deslocamento, visto que, os custos de treinamento e capacitação já são fixos da empresa.

Acerca do atestado de capacidade técnica apresentado, aduz que trata-se de serviço semelhante ao licitado, sendo aceito pela Pregoeira, conforme previsto no subitem 10.6, alínea "j1" do edital.

No tocante a violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018, citada pela Recorrente, a Recorrida defende que as alegações se mostram distorcidas, já que o subitem 11.3.5 do Termo de Referência, previa exceção no uso de dados reais para funcionalidades que exigiam validação, como CPF, NIS, entre outros. Esclarecendo ainda, que os nomes reais das escolas, utilizados na demonstração do sistema, foi meramente estético, sendo estes de conhecimento público, não violando qualquer legislação.

Quanto à alegação de que o Termo de Referência foi respondido superficialmente na aplicação da Prova de Conceito - POC, sem que os membros da comissão fizessem uma reunião para avaliar os itens submetidos à análise técnica, a Recorrida aduz que foi realizada a análise dos 140 itens previstos para a Prova de Conceito, sendo que ao final de cada item a comissão manifestava sua conformidade.

Referente a alegação dos itens não atendidos na Prova de Conceito - POC, a Recorrida destaca que a Comissão Técnica era composta por 09 (nove) membros, os quais foram criteriosos e rigorosos durante a execução da prova.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.I - Do Suposto Jogo de Planilhas

Inicialmente, a Recorrente aduz que erroneamente a Pregoeira oportunizou a retificação da proposta atualizada apresentada pela Recorrida, a qual não indicou valor para o item 06 "Treinamento e Capacitação - Complementar". Prossegue alegando, que para retificar a proposta a Recorrida utilizou o "jogo de planilhas". Isto posto, passamos a nos manifestar.

No caso em tela, após a Recorrida ter apresentado sua proposta atualizada sem indicar o valor do item 06 "Treinamento e Capacitação - Complementar", a Pregoeira, em sede de diligência, conforme previsto no subitem 23.3 do edital, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, convocou a empresa para justificar a ausência do custo do item 06 ou adequar sua proposta de preços, considerando que o julgamento do edital é pelo menor valor global.

Nesse sentido, é importante destacar, que a modalidade licitatória "Pregão" tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Neste contexto, não pode a Pregoeira desclassificar as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, vejamos o disposto no subitem 12.14 do edital:

12.14 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

E ainda, o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifado)

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. (grifado).

Nessa linha, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES.

(...)

15. Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

16. Nesses julgados restou claro que a existência de **erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.** (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU). (grifado)

Logo, a desclassificação da proposta atualizada apresentada pela Recorrida, pelo motivo citado acima, caracterizaria rigor excessivo por parte da Pregoeira.

Ainda nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Ainda nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Deste modo, a afirmação da Recorrente de que *"...houve ilegalidade na intercessão do pregoeiro ao solicitar que a empresa CONTROLLER "ajustasse" sua proposta, por desatenção, desconhecimento, má interpretação, ignorância, imperícia ou imprudência..."* não deve prosperar, pois comprovadamente, a Pregoeira utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor valor.

Por fim, é importante destacar que, caso a Pregoeira adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, estabelecendo uma comparação entre o preço negociado com a Recorrente e a Recorrida, o município de Joinville poderia ter um prejuízo de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

VI.II - Do atestado de capacidade técnica

Ao apresentar sua peça recursal, a Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não é compatível com o objeto licitado, por não constar a categoria "calendário escolar".

Nesse sentido, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da

exigência do atestado de capacidade técnica:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

j.1) Para fins de similaridade considera-se aplicativos/softwares de Gestão compreendendo no mínimo a área Gestão Educacional. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e **compatível** em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no portal Comprasnet, os serviços descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, de sistemas de software, sendo compatível com o objeto licitado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a

referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de serviço exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir

com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, como demonstrado, não assiste razão a Recorrente ao alegar a incompatibilidade do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

VI.III - Da Prova de Conceito - POC

Quanto a alegação da quebra de sigilo dos dados, conforme Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, quanto à suspensão da sessão para adequação do sistema e quanto ao questionamento do atendimento dos itens avaliados durante a Prova de Conceito - POC, informa-se que, considerando que a Prova de Conceito - POC foi realizada pela Comissão Técnica designada pela Secretaria de Educação, o presente recurso foi encaminhado para análise da Comissão.

Deste modo, a Secretaria de Educação, secretaria requisitante do processo, manifestou-se expressamente a respeito, através da Comissão Técnica da Prova de Conceito - POC, por meio do Memorando SEI nº 0011370669/2021 - SED.UTE, o qual transcrevemos os pontos suscitados pela Recorrida:

"Em atenção ao memorando supra elencado, no qual solicita manifestação da **Comissão Técnica da Prova de Conceito** a respeito dos recursos interpostos pelas empresas **BETHA SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, e empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 93.088.649/0001-97, no tocante **a Prova de Conceito**, passa-se a expor o que segue.

I - BREVE RESUMO DOS FATOS

II - ABASE

A empresa Abase, insatisfeita com o resultado até então do pregão, apresentou recurso, no qual alega (em aqui, apertada síntese) em linhas gerais, especificamente a respeito da Prova de Conceito:

- . Que foram utilizados de banco de dados da própria prefeitura de Joinville/SC, ferindo condição editalícia, bem como LGPD;*
- . Que a Comissão respondeu de forma equivocada o resultado final da Avaliação de Conformidade do TR, fazendo-o de forma superficial;*
- . Que houve irregularidades no andamento do rito da sessão da POC; que fora suspensa a sessão por mais de uma hora para "aguardar" que a empresa realizasse as customizações;*
- . Que não houve uma "reunião" dos membros da Equipe Técnica para fazer a verificação dos itens do TR e Objeto do Edital;*
- . Que a Ata não contempla o atendimento integral do objeto e seus requisitos do TR;*
- . Aponta que a empresa que estava realizando a POC não atendeu diversos itens, apontando-os em seu recurso (serão abordados abaixo);*
- . Por fim, considerando as questões suscitadas, solicita a inabilitação da empresa Controller.*

São os fatos brevemente.

[...]

II - DA REALIDADE FÁTICA E DO DIREITO

Visando elucidar as questões suscitadas, abaixo, abordam-se os quesitos apontados pontualmente com suas respectivas fundamentações de fato e de direito.

II.I - ABASE

a) 3.3. NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 11.3.5 DO EDITAL.

De forma objetiva e clara viemos também confrontar e pedir a anulação da decisão que declarou a ora recorrida como ganhadora pois vejamos; O item 11.3.1 do edital diz o que segue:

“11 - DA PROVA DE CONCEITO (POC) 11.3.5 - Os dados relativos a nomes de pessoas, autoridades, departamentos etc., utilizados na demonstração dos sistemas deverão ser fictícios, exceto quanto a dados que exijam funcionalidades de validação, como CEP, CPF, CNPJ, entre outros.”

Ocorre que, INDEVIDAMENTE e em desconformidade com o Edital, durante toda a apresentação de sua solução a empresa CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA usou do banco de dados da própria prefeitura de Joinville/SC para apresentar as funcionalidades do sistema para gestão educacional (objeto licitado), ou seja, TODOS os dados reais e ATUAIS do município. Fica evidente então que a recorrida buscou vantagem para si, aproveitando-se de forma ILEGAL do fato de já ser a atual prestadora deste serviço a esse município e por tanto possuir acesso a essas informações. Ressalta-se que essa prática além de ter ferido os princípios e o respeito ao presente edital também é ilegal e fere a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018 a qual deixa claro a ilegalidade: [...] De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade e em consonância a isso possa visualizar a necessidade de, em razão do descumprimento do próprio edital durante a prova de conceito, anular a decisão em questão prezando pela legalidade.

Resposta:

Em resposta a questão suscitada, cumpre-nos informar de início que, conforme inclusive exposto pela empresa ora Recorrente, a disposição editalícia, possui exceção, vejamos:

11.3.5 - Os dados relativos a nomes de pessoas, autoridades, departamentos etc., utilizados na demonstração dos sistemas deverão ser fictícios, exceto quanto a dados que exijam funcionalidades de validação, como CEP, CPF, CNPJ, entre outros. (grifo nosso)

Neste sentido, vale ressaltar como exemplo que, era solicitado na POC (Anexo VI do Edital), que a Solução apresentasse validação dos dados enviados ao Censo Escolar, de acordo com as regras definidas e atualizadas pelo MEC/INEP, item 97. Para esta validação se fazem necessárias que as informações sejam válidas, afim de efetuar a referida validação de atendimento ao item da POC.

No tocante aos nomes das unidades escolares utilizados, estas são de conhecimento público e notório, aberto, e não infringe a Lei Geral de Proteção de Dados.

Todavia, cumpre deixar registrado que, todos os itens apresentados na POC em nenhum momento afetaram a privacidade dos nomes apresentados, uma vez que os dados tratados foram apenas demonstrados minimamente para cumprimento das questões solicitadas na POC, não expondo informações sensíveis, personalíssimas, não ferindo em hipótese alguma a LGPD.

Resta por fim registrar que, as alegações da Recorrente apenas se baseiam em fatos, sem demonstração (comprovação) do alegado, responsabilidade esta que recai a quem suscita, neste caso a Recorrente. Neste sentido, o Código de Processo Civil assim dispõe de forma clara:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

b) Percebeu-se, nitidamente, que os membros da Equipe Técnica responderam de forma equivocada sobre o resultado final de “Avaliação de Conformidade do TR”, fazendo-o de forma superficial. Entendeu-se, portanto, que se manifestaram apenas sobre o que viram sem, no entanto, ter ocorrido a verificação de todos os itens do TR, conforme preconiza o próprio edital. Ainda nesse sentido viemos através deste questionar e apontar irregularidades no andamento do rito da referida sessão; Quando a empresa CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA foi questionada a cerca de itens da POC onde exigiu-se Customização / Personalização / Configuração por muitas vezes estes termos se confundiram não havendo sua apresentação conforme exigido. Visto isso, a comissão avaliadora indagou a ora Recorrida a cerca da necessidade de apresentarem itens com a possibilidade de customização por exemplo e em resposta a esse questionamento foi informado que não possuíam tal recurso de forma pronta mas que se tivessem tempo poderiam desenvolver algo nesse sentido. Pois vejam senhores, errôniamente e de forma absurda foi “suspensa” a sessão e por mais de uma hora todos foram obrigados a aguardarem para que a empresa abri-se suas ferramentas de desenvolvimento e programassem algo semelhante mas que mesmo assim em nosso entendimento e conforme será apontado em específico não comprovou-se atendido os referidos itens. Pois vejam, segundo o próprio Edital desta licitação cita: 11 - DA PROVA DE CONCEITO (POC) 11.1 - A Prova de Conceito consiste na demonstração, avaliação quanto a aderência das funcionalidades e observação do funcionamento prático da Solução ofertada pela PROPONENTE classificada em primeiro lugar e habilitada, sem ônus à CONTRATANTE. Não existem hipóteses que justifiquem o tempo dado pela comissão para que a empresa Recorrida, a qual admitiu não ter desenvolvidos opções de customização, o faça durante a própria sessão da prova de conceito qual seja o momento oportuno apenas para apresentação e não desenvolvimento da solução. Convém ressaltar, senhores, também não houve uma reunião dos membros da Equipe Técnica como é de praxe, para fazer a verificação dos itens do TR e Objeto do Edital, o que resulta que a mera redação em Ata, listando alguns módulos e itens NÃO Contempla o Atendimento integral do OBJETO e seus requisitos do TR do anexo I, parte integrante do presente Edital. Destarte desta maneira as IRREGULARIDADES no andamento o que por si só é causa de vícios no julgamento da comissão avaliadora e portanto entendemos que em conformidade com o princípio da legalidade NÃO PODE-SE ADMITIR como ganhadora a empresa em questão.

Resposta:

Considera-se que a pergunta deva ser segmentada para uma melhor compreensão do que deva ser abordado, vejamos:

1) "que os membros da Equipe Técnica responderam de forma equivocada sobre o resultado final [...] fazendo-o de forma superficial." "[...] que se manifestaram apenas sobre o que viram, sem, no entanto, ter ocorrido a verificação de todos os itens [...]." "não houve uma reunião dos membros da Equipe Técnica como é de praxe, para fazer a verificação dos itens do TR e Objeto do Edital, o que resulta que a mera redação em Ata, listando alguns módulos e itens NÃO Contempla o Atendimento integral do OBJETO e seus requisitos do TR do anexo I, parte integrante do presente Edital."

Resposta:

A respeito do ponto abordado, vejamos que há um equívoco interpretativo por parte da empresa Recorrente. Esta possuía representante na sessão, Sr. Luiz Felipe de Assunção Dunker, Sra. Patrícia Pilger Meller e Sra. Vanessa Picco, que presenciaram todo o ato. A Comissão seguiu a risca todos os itens previstos, questionando inclusive a empresa Controller quando necessário para um melhor esclarecimento do(s) item(ns). O ato fora criterioso e transparente a todos os presentes.

A Comissão da POC era composta por 9 membros, todos presentes no ato, assinando a Ata e validando o resultado. A Ata é clara no sentido dos itens não atendidos, tendo como os demais cumpridos (ou seja, atendidos).

Ainda na Ata de Julgamento de 03/12/2021 (publicada na mesma data), em sessão pública, disponível na página do respectivo Edital

(https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/3220/secretaria/11)

há expressa manifestação da Comissão com relação a POC a respeito da porcentagem de itens atendidos:

Informamos que a empresa atendeu a 95% (noventa e cinco) dos requisitos mencionados no documento SEI 0010401955. Sendo assim, a Comissão nomeada conforme portaria SEI 975/2021 (SEI 0011198871), declara a empresa CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, aprovada na Prova de Conceitos. (grifo nosso)

Assim, resta prejudicado o entendimento da Recorrente que o resultado final fora de "forma superficial" ou insuficiente.

A respeito de não ter havido "reunião" da Comissão da POC por ser ato de "praxe", trata-se de uma afirmação leviana e sem fundamentação no Edital, visando distorcer os atos, uma vez que, não se vê como obrigatória uma reunião posterior (no mesmo ato) para validação dos itens da POC se todos os membros da Comissão estavam presentes no ato, com liberdade para se manifestarem sobre os atos praticados. No mais, todas as dúvidas ou questões pertinentes foram tratadas durante a apresentação da POC, não restando assim dúvidas posteriores para que fosse necessária uma nova composição da Comissão para obtenção do resultado final. Inclusive o ato fora devidamente validado quando da assinatura da Ata pelos componentes da Comissão.

2) "[...] Quando a empresa CONTROLLER [...] foi questionada a cerca de itens da POC onde exigiu-se Customização / Personalização / Configuração por muitas vezes estes termos se confundiram não havendo sua apresentação conforme exigido. Visto isso, a comissão avaliadora indagou a ora Recorrida a cerca da necessidade de apresentarem itens com a possibilidade de customização por exemplo e em resposta a esse questionamento foi informado que não possuíam tal recurso de forma pronta

mas que se tivessem tempo poderiam desenvolver algo nesse sentido. Pois vejam senhores, errôniamente e de forma absurda foi "suspensa" a sessão e por mais de uma hora todos foram obrigados a aguardarem para que a empresa abri-se suas ferramentas de desenvolvimento e programassem algo semelhante mas que mesmo assim em nosso entendimento e conforme será apontado em específico não comprovou-se atendido os referidos itens. [...] Não existem hipóteses que justifiquem o tempo dado pela comissão para que a empresa Recorrida, a qual admitiu não ter desenvolvido opções de customização, o faça durante a própria sessão da prova de conceito qual seja o momento oportuno apenas para apresentação e não desenvolvimento da solução."

Resposta:

Por oportuno deixar claro de início que a sessão não fora suspensa por "mais de uma hora" para que a empresa Controller pudesse "customizar" a Solução. A sessão da POC fora suspensa apenas para fins de alimentação dos presentes no ato (considerando o lapso temporal que os itens estavam demandando com a previsão de término apenas ao final do dia). Não sendo identificada assim qualquer irregularidade. Inclusive pelo fato de não haver disposição editalícia proibindo a suspensão da sessão (para qualquer fim). O prazo que fora dado a Proponente, fora um prazo legal e previsto, uma vez que customizações eram solicitadas, e essas demandam tempo, não ocorrendo a suspensão da POC.

A respeito da finalidade da "Prova de Conceito" por oportuno contextualizar o que segue.

O Dicionário Oxford de inglês cita como primeira utilização desta expressão na linguagem escrita um artigo do periódico Los Angeles Times, com data de 22 de janeiro de 1967. Uma das primeiras definições precisas do termo foi proposta em 1989:

Protótipo de prova de conceito é um termo que cunhei (creio eu) em 1984. Serve para denominar um circuito construído seguindo métodos similares aos de um protótipo convencional, no qual entretanto a intenção é unicamente de demonstrar que um determinado circuito ou uma nova técnica de produção é factível, e não é de construir uma versão inicial ou precoce de um projeto. — Bruce Carsten

Considerando que a Prova de Conceito é a demonstração da possibilidade de validação da Solução.

Considerando que a Prova de Conceito é um modelo prático que tenta provar conceito teórico.

Considerando que a Prova de Conceito é uma implementação, em geral resumida ou incompleta.

Considerando que muitos itens solicitados o atendimento de uma ação (ou) e não todos itens (e).

Considerando que na Prova de Conceito não fora e nem deverá validar todos itens do Termo de Referência.

Considerando que haviam itens na qual era solicitada a configuração, mas não era solicitado que a mesma fosse disponibilizada na Solução, e sim que a Proponente tivesse capacidade técnica para personalização e execução.

No mais, cumpre aqui ressaltar que, os itens que não foram atendidos pela empresa Controller, foram apontados na Ata da sessão.

c) Dos supostos itens "não atendidos"

Item 1. - "Diferenciar de modo inequívoco, os tipos de mensagem: erro, consulta, advertência, confirmação, entre

outros.”;

Não mostrou nem o erro, nem a confirmação.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução, de forma clara, as mensagens conforme solicitado no item; quando solicitado cadastro de usuário, onde não preenchido todos itens, era informado que haviam campos de preenchimento obrigatório que não foram preenchidos; na tentativa de exclusão de itens a Solução apresentou mensagem de erro e não permitiu a exclusão, por dependência de outro item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 2. - “Possibilitar o controle unificado e centralizado de alunos, professores, escolas, anos escolares e turmas, de forma que cada usuário possua apenas um login e senha”;

Alterou a senha porém na hora de fazer o login não mostrou a senha nova para acesso.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou que a Solução possui um sistema integrado com único login/senha de acesso, onde não fora necessário o mesmo usuário utilizar login diferente para acesso a situações/perfis diferentes;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 3. - “Apresentar mensagem de erro com informações suficientes para encaminhar a solução a situação de erro”;

Foi apresentada apenas uma mensagem simples de erro, não mostrando ao usuário a solução para a situação de erro, como pede o item. O não atendimento deste item ficou claro quando apresentou o item 56, onde o sistema apresentou erro durante a transferência, sem sugerir uma solução ou ao menos que o usuário fosse indicado a entrar em contato com o suporte da empresa, evidenciando o não atendimento do item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou que a Solução entrega informações suficientes para tratativas de erro, onde em uma mensagem de erro demonstrava um código com outras informações técnicas;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 6. - “Deverá ser capaz de registrar log detalhado de acesso dos usuários com, no mínimo usuário de acesso, login, data/hora do acesso, ação executada, IP de origem do acesso, tipo do navegador web que gerou o acesso, User-Agent - HTTP”;

Todos os controles são do sistema Google Cloud, ou seja, fizeram utilização de uma ferramenta externa. Essa ferramenta não tem como apresentar, por exemplo, a ação executada como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou que a Solução demonstra de forma clara e

sucinta todos os itens solicitados; é possível identificar a ação executada, uma vez que a ação é o site/página acessado(a); não solicita-se que as informações sejam em português ou outro idioma; não solicita-se que os logs sejam integrados a Solução, mas sim que possua informações para auditoria;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 7. - “Deverá possuir recursos de controle de acesso ao sistema com restrições, por meio de cadastro de usuários e senhas.”;

Não Mostrou o aviso dos casos que não pode alterar. Somente mostrou o acessos do admin ou seja faltou a parte das restrições.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou que a Solução demonstra de forma clara os perfis e níveis de acesso, onde certas ações só podiam ser executadas com o perfil administrador, no caso utilizado um usuário de login "arturn"; não fora solicitado visualizar aviso impedindo acesso; entende-se que se o usuário não possui os devidos privilégios, o módulo não precisa estar visível para acesso;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 8. - “Deverá possuir mecanismos de recuperação automatizada de senhas.”;

Não demonstrou acessar o cadastro com a senha nova podendo ser muito bem a senha antiga.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou de forma clara a recuperação de senha, para o usuário de login "arturn", onde fora enviado e-mail com link para alteração de senha; a senha foi alterada durante a apresentação e fora efetuado login com a nova senha, durante a apresentação do item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 9. - “Deverá possibilitar o gerenciamento das permissões de acesso (leitura e/ou inclusão e/ou alteração e/ou exclusão de registros), por módulo ou funcionalidade.”;

Questionaram a palavra ‘ou’ da PROC.

Resposta:

Conforme solicitado na POC, deverá possibilitar os itens "leitura e/ou inclusão e/ou alteração e/ou exclusão de registros", não sendo obrigatório todos itens; fora demonstrado a inclusão e alteração de acessos;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 10. - “Deverá possibilitar o gerenciamento das permissões de acesso (leitura e/ou inclusão e/ou alteração e/ou exclusão de registros), por usuário ou grupos de usuários”;

Apresentaram apenas controle por grupo de usuários, questionando a conjunção utilizada no item para justificar a ausência do atendimento do item. Apenas mostraram que existe a opção de controle de permissão de acesso, apresentaram campos, mas não mostraram seu funcionamento para evidenciar que o item era realmente atendido.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução diversas atividades e ações com usuários diferentes; durante a mesma fora aplicado/concedida permissão para o usuário "kett" poder enviar mensagens para a unidade escolar, demonstrando assim o controle de permissão por usuário e por grupo de usuários (fora executada permissão para o grupo de professor);

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 11. - “Possibilitar que um mesmo usuário pertença a diferentes grupos nas configurações de permissão de acesso.”;

Mensagem de erro por não preencher setor.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de um usuário pertencer a mais de um perfil/grupo de acesso, sendo o login "arturn" como gestor principal e o mesmo pertencendo também a um perfil de professor; a mensagem de erro ocorreu por preenchimento incorreto de um cadastro, não tendo referência ao item solicitado;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 12. - “Deverá permitir o cadastro de unidades escolares, bem como toda estrutura hierárquica pertencente a nova unidade: setores e subsetores.”;

Não apresentou setores e subsetores, somente por cargo.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade do cadastro de unidades escolares, bem como de setores e subsetores;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 14. - “Deverá manter mecanismo para identificação do aluno na Rede de Ensino, de forma a não possibilitar a duplicidade de cadastros.”;

Apresentou um bloqueio para que se informado o mesmo nome, data de nascimento e nome da mãe o sistema não permita o cadastro. Não apresentou mecanismo de identificação do aluno na rede quando informado o nome, por exemplo, que identificasse homônimos no sistema ou até mesmo um cadastro já efetuado.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução mecanismo na qual permite a identificação dos alunos da Rede de Ensino, bem como não possibilitar o cadastro duplicado, sendo o mesmo exercido pela regra supracitada: nome, data de

nascimento e nome da mãe;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 15. - “Possibilitar a inserção e manutenção de dados pessoais e documentos de alunos, sendo, no mínimo, nome, nome social, data de nascimento, sexo, estado civil, RG, CPF, certidão de nascimento, naturalidade, endereço, fotografia do aluno e laudo médico, para alunos portadores de alguma necessidade especial.”;

Foi apresentado um upload de arquivos de forma simples, sem ao menos um campo de descrição para identificar que ali se tratava de um laudo médico, no final da operação não salvou o registro o que não comprova que o sistema realmente estava salvando as informações apresentadas em tela.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a manutenção dos dados pessoais, conforme solicitado sendo "no mínimo, nome, nome social, data de nascimento, sexo, estado civil, RG, CPF, certidão de nascimento, naturalidade, endereço, fotografia do aluno e laudo médico, para alunos portadores de alguma necessidade especial", não sendo exigido descrição ou alguma ação adicional; as alterações efetuadas foram salvas e demonstrada na apresentação;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 19. - “Deverá permitir informar se o aluno possui necessidades educacionais especiais e quais.”;

Não foi apresentada a opção de dizer se o aluno possui necessidades educacionais especiais, apenas quais. Como utilizaram da conjunção ‘ou’ para se favorecer em alguns itens, esse item apresenta a conjunção ‘e’, onde as duas partes deveriam ter sido apresentadas.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de inclusão das necessidades especiais, e ao cadastrar as mesmas era possível informar quais, numa lista de seleção com itens pré-cadastrados;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 23. - “Deverá dispor de recurso de pesquisa de aluno e responsáveis ao realizar o cadastramento, evitando assim duplicidade de cadastros.”;

Somente de aluno e não no incluir pessoas.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução mecanismo na qual permite a identificação dos alunos da Rede de Ensino, bem como não possibilitar o cadastro duplicado, sendo o mesmo exercido pela regra supracitada: nome, data de nascimento e nome da mãe; fora demonstrado o cadastro de pessoas, sendo o mesmo alterado pelo perfil de acesso (aluno, professor, responsável, etc.);

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 24. - “Permitir a personalização de campos no cadastro de usuários, no mínimo, para alunos e responsáveis, através da inclusão de campos adicionais no cadastro dos mesmos.”;

Não apresentaram a opção de inclusão de campos adicionais em tela, explicaram que isso deve ser feito via chamado. Uma demanda citada em uma POC, onde o edital já prevê horas de customização, deveria ser apresentada da forma que o item pede, sendo possível personalização e não apenas com opção de dependência de desenvolvimento.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a inclusão de novo campo conforme solicitado; tal inclusão foi realizada na hora, com a alteração da Solução; vale ressaltar que tal solicitação, de novos campos, não fica obrigatório da mesma ser realizada pela CONTRATANTE, podendo a mesma ser realizada pela CONTRATADA; tal personalização/criação de campos está contemplada no subitem 2.2, não utilizando horas de customização;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 25. - Somente demonstrou o upload sem mostrar “para documento do aluno e responsável”.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de inclusão de documentos, upload, utilizando o perfil de aluno; todo o cadastro de pessoas na Solução, conforme demonstrado, é o mesmo, sendo o perfil de acesso que os diferencia, assim tendo o upload de documentos padrão para todos usuários;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 27. - “Deverá permitir aos usuários visualização e manutenção de dados cadastrais diretamente pelas funcionalidades do sistema, de acordo com as permissões de acesso atribuídas.”;

Apresentaram apenas as funcionalidades logados como administrador do sistema, em momento algum foi removida uma permissão e comprovado que o sistema permitia apenas visualização de acordo com as permissões do usuário. Em todas as aberturas de tela o sistema permitia manutenção dos cadastros.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade da visualização e manutenção dos dados cadastrais, em dois perfis de usuários distintos; a manutenção dos dados cadastrais pelo perfil de professor só permitia dos próprios dados;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 28. - “Deverá possibilitar o acompanhamento da trajetória escolar do aluno, permitindo o registro das ações

e encaminhamentos de atendimento às necessidades e especificidades dos alunos.”;

Não demonstrou. Somente mostrou o atendimento.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o histórico da trajetória escolar do aluno, demonstrando as unidades que o mesmo frequentou;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 29. - “Permitir o registro de atendimento do aluno por especialistas das áreas da saúde, assistência social, educação e outros.”;

Não apresentou registro de atendimentos, apresentou um cadastro de ocorrências, cadastro esse que sequer apresenta o profissional do atendimento, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o registro de atendimentos por especialistas das áreas da saúde, assistência social, educação e outros; na POC não solicita-se o cadastro do profissional que executou tal atendimento, solicita-se apenas simples registro;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 32. - “Possibilitar os registros de atendimentos e ocorrências por categorias.”;

Não foi apresentado o registro de atendimentos, apenas ocorrências, que também não foram apresentadas por categorias. Novamente o item usou a conjunção ‘e’, devendo de acordo com o item, ter os dois apresentados.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de registro de "Tipos de Ocorrências" bem como "Tipos de Ocorrências", onde era possível efetuar o cadastro dentro de cada item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 34. - “Possibilitar a emissão dos principais relatórios e documentos dos processos das escolas, sendo no mínimo, os seguintes relatórios: histórico escolar; ficha cadastral do aluno, boletim escolar, atestado de frequência.”;

Mostrou apenas registros prontos.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução os relatórios supracitados, sendo os mesmos gerados no hora;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 36. - “Dispor de recursos para que o boletim escolar contenha informações dos conceitos de cada critério avaliativo, obtidos pelo aluno em cada período.”;

Mostrou apenas registros prontos.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o boletim escolar contendo os conceitos, efetuando o preenchimento durante a apresentação;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 38. - “Possibilitar a emissão da ficha cadastral do aluno com dados pessoais, endereço, matrícula e fotografia, com preenchimento automático pelo sistema ou impressão para preenchimento manual.”;

Questionaram a palavra ‘ou’ da PROC.

Resposta:

Conforme solicitado na POC, a Solução deverá possibilitar "a emissão da ficha cadastral do aluno com dados pessoais, endereço, matrícula e fotografia, com preenchimento automático pelo sistema ou impressão para preenchimento manual", não sendo obrigatório todos itens; fora demonstrado a emissão da ficha cadastral com preenchimento automático;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 39. - “Possibilitar a configuração do processo de pré-matricula com base em critérios de zoneamento, no qual, de acordo com o endereço de moradia do aluno seja ofertada a escola dentro do limite da área do zoneamento.”;

Para esse item não foi apresentada qualquer opção de configuração, apenas a tela de cadastro de uma solicitação de vaga. Quando questionados pela comissão sobre como se configura, eles disseram que isso é feito internamente pelos programadores, logo não existe opção de configuração pelo sistema. O que invalida o item apresentado pelo que foi realmente pedido.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de pré-matricula com base em critérios de zoneamento; conforme informado e demonstrado pela Proponente, tal configuração é realizada diretamente na aplicação, sendo a mesma possível e passível;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 40. - “Possibilitar a configuração do processo de pré-matricula com base em critérios de distanciamento escola x residência, no qual sejam ofertadas as unidades mais próximas, com base em um limite de distanciamento entre a escola e o endereço de moradia do aluno.”;

Novamente foi apresentada a tela de solicitação de inscrição, onde o sistema apresentou as unidades. Em momento algum foi mostrado como esses critérios são configurados, apenas o resultado já na tela de inclusão.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de pré-matricula com base em critérios de distanciamento escola x residência;

conforme informado e demonstrado pela Proponente, tal configuração é realizada diretamente na aplicação, sendo a mesma possível e passível;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 41. - “Possibilitar a configuração do processo de pré-matricula do aluno com base em critério de disponibilidade de vagas, no qual o mesmo, possa escolher a unidade que deseja, caso haja disponibilidade de vagas.”;

Novamente não foi apresentada nenhuma configuração, nem sequer os critérios de disponibilidade de vaga, apenas o preenchimento da solicitação de inscrição já pronta.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de pré-matricula com base em critérios de disponibilidade de vagas por unidade desejada; conforme informado e demonstrado pela Proponente, tal configuração é realizada diretamente na aplicação, sendo a mesma possível e passível;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 44. - “Possibilitar o cadastro do aluno informando, no mínimo, os seguintes dados: nome completo, nome social, CPF, data de nascimento, Cidade e Estado de nascimento, gênero, nacionalidade, identificação da certidão de nascimento, telefone, e-mail, etapa escolar para a qual o aluno está se inscrevendo, se possui algum tipo de deficiência e qual, se recebe auxílio de programas sociais e qual (Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada, ou outro auxílio vigente à época), e se estiver estudando informar em qual cidade, Estado, qual etapa escolar está cursando.”;

Não foi apresentada a opção de informar se o aluno está estudando e os dados que pedem na sequência no item. Foi acessada a página pública do município, que foi a utilizada para apresentação, no dia 07/12/2021 às 09:44 e também não foi possível localizar a opção.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução possibilidade de pré-cadastro, conforme solicitado no item; em tal ação é possível informar qual cidade, estado e etapa escolar o aluno se encontra;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 46. - “Possibilitar a gestão das inscrições, conforme vagas existentes nas unidades escolares.”;

Não apresentou controle de vagas por unidades escolares.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou que a Solução efetua o cálculo automático do número de vagas baseado na quantidade de turma/salas de aula existentes na unidade escolar, assim possibilitando a gestão das inscrições conforme vagas existente;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 47. - “Dispor de um ambiente para acompanhamento do processo de pré-matrículas, até que a mesma seja efetivada pela unidade escolar.”;

Não mostrou lista de apenas pré matrículas.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou um ambiente onde era possível visualizar os alunos pré-matriculados, e onde a unidade escolar poderia efetivar a matrícula;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 49. - “Dispor de recursos que permitam a configuração do processo de Lista de Espera para a Educação Infantil (0-3 anos), na qual possibilite a classificação/ranqueamento dos pleiteantes das vagas, com base em critérios de classificação específicos (por exemplo: vulnerabilidade, deficiência física, renda per capita, entre outros).”;

Novamente não foi apresentada configuração, abriram o código fonte do sistema e alteraram no momento da POC, mostrando assim que todo o processo é feito pela empresa e não configurado, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a configuração do processo da Lista de Espera, alterando os critérios de ranqueamento; fora solicitado que disponha do recurso, não que tal recurso seja configurado pela CONTRATANTE;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 52. - “Possibilitar ao usuário selecionar o turno e a escola que deseja, levando em consideração o atendimento específico de cada escola.”;

Mostrou na já na matrícula e não o que o usuário deseja.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a possibilidade de escolha de turno e qual unidade escolar deseja o atendimento, onde fora possível selecionar diversas unidades conforme disponibilidade do turno selecionado;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 53. - “Dispor de um ambiente para acompanhamento do processo de lista de esperas, no qual seja possível visualizar todos os dados cadastrados, assim como sua classificação por escola pretendida.”;

Foi apresentada a colocação no momento da inscrição do candidato, mas não como pede o item de um ambiente de acompanhamento onde listem todos os candidatos com sua classificação por escola.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou ambiente onde fora possível o acompanhamento do processo da lista de espera por

parte do aluno/pai/responsável, pela unidade pretendida; não fora solicitado, neste item, lista de todos candidatos com classificação por unidade;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 54. - “Possibilitar a Contratante ofertar as vagas em massa e/ou individualmente verificando as vagas x classificação.”;

Não foi apresentada verificação de vagas x classificação. Foi feito um processo de encaminhamento de alunos em massa, mas não foi apresentado que o mesmo faz controle de vagas.

Resposta:

Conforme solicitado na POC, a Solução deverá possibilitar "a Contratante ofertar as vagas em massa e/ou individualmente verificando as vagas x classificação", fora demonstrado a oferta de vagas em massa na Solução, baseado nos critérios de classificação previamente configurados;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 56. - “Possibilitar a transferência dos alunos entre unidades.”;

O sistema apresentou um erro no momento da inclusão da transferência, já relatado no item 3 desse recurso, não podendo concluir a operação. Pediram para apresentar depois, no momento que apresentaram, não fizeram novamente a operação que havia ocasionado o erro, apenas apresentaram um aluno que teria uma transferência pronta, processo esse que pode ter sido executado por comando em banco de dados, já que a tela não pode incluir conforme solicitado no item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a transferência entre unidades, essa causando erro não depurado; fora solicitado pela Proponente a apresentação desse item posteriormente, onde após avaliação da Comissão fora acatado pedido; após almoço tal item fora demonstrado, ocorrendo a alteração do aluno de unidade;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 60. - “Permitir ao profissional da educação ou do estabelecimento de ensino realizar a movimentação de reclassificação por aceleração ou por avanço de alunos matriculados para a modalidade de Ensino Fundamental.”;

Novamente utilizaram da conjunção ‘ou’ e não apresentaram processo de reclassificação, apenas de avanço.

Resposta:

Conforme solicitado na POC, a Solução deverá "permitir ao profissional da educação ou do estabelecimento de ensino realizar a movimentação de reclassificação por aceleração ou por avanço de alunos matriculados para a modalidade de Ensino Fundamental", sendo solicitado um OU outro, não sendo obrigatório todos itens, sendo o avanço demonstrado de forma clara;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 62. - “Deverá permitir a criação de novos períodos letivos subsequentes a cada período vigente de forma automatizada, para que seja realizado um processo de encerramento das turmas e do período letivo.”;

Não apresentou automatizado e disse que precisa preencher no banco de dados.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a criação de novos períodos letivos, conforme solicitado no item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 63. - não permitiu correção e inclusão de dados faltantes, emitiu apenas alerta.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o alerta informando dados faltantes/incorretos, permitindo a inclusão/alteração dos mesmos em seu devido módulo;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 64. - “Deverá permitir o processo de rematrícula no ano vigente referente ao período letivo subsequente, para confirmação de turma/série do aluno, unidade escolar em caso de continuidade na mesma ou em caso de promoção por conta de etapa.”;

Não foi apresentada confirmação de turma/série, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de rematrícula do aluno; o processo ocorre na nova turma/série, assim sendo considerado isso a confirmação;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 65. - “No processo de rematrícula o sistema deverá permitir a confirmação dos dados existentes no cadastro.”;

Não apresentou processo e o que tentou apresentar não funcionou. Confirmou dados pessoais mas mesmo assim o processo de rematrícula não funcionou, justificando que o processo não ocorreu pois o aluno já havia sido matriculado anteriormente.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de rematrícula; inicialmente não fora localizado aluno com status de rematrícula, após sendo localizado e efetuando o processo, conforme solicitado no item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 66. - “Possibilitar que a matrícula fique em status de “espera”, até que o responsável pelo aluno confirme a mesma.”;

Não apresentou, justificando que todas as matrículas já haviam sido confirmadas.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução alunos que estavam com o status “espera”; inicialmente não fora localizado nenhum aluno com esse status, porém depois foi localizado alunos com o status;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 67. - “Visualizar as informações dos alunos não rematriculados pelo processo de matrícula e o motivo pelo qual não foram rematriculados.”;

Apresentou apenas alguns dados no “PowerBI”, não no sistema. Apresentaram transferência como motivo para não matrícula, mas não apresentaram motivos evidentes, já que transferência é processo interno e não motivo.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de matrícula bem como campo para motivo da qual ocorreu/não ocorreu; o que se espera é um campo na qual se possa informar de forma simples motivos da não matrícula;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 79. - “Permitir desenturmar os alunos das suas respectivas turmas, encerrando assim o vínculo do aluno com a mesma e gerando um histórico do período em que a frequentou.”;

Apresentou uma exclusão, mas como no item novamente temos a conjunção ‘e’, não foi apresentado o histórico do período em que frequentou.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o desenturmar aluno da respectiva turma, porém o processo na Solução da Proponente possui o nome de “exclusão da matrícula de determinada turma”;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 80. - “Possibilitar a configuração do tipo de frequência escolar; avaliações, competências, conhecimentos/conteúdos, habilidades, entre outros critérios, para cada turma.”;

As configurações não foram apresentadas por turma, como pede o item, sim por uma matriz curricular. Não apresentou sobre tipo de frequência, mesmo quando questionado pela comissão, apenas justificando que o sistema fazia, mas sem apresentar.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a configuração solicitada no item, por matriz curricular, porém a mesma matriz curricular

era aplicada a uma turma; podendo assim ser criado diversas matrizes para diversas turmas;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 81. - “Deverá permitir que a configuração do tipo de frequência escolar, avaliações, competências, conhecimentos/conteúdos, habilidades, seja aplicada ou alterada para várias turmas simultaneamente, nos seus respectivos períodos avaliativos.”;

Não apresentou alteração em várias turmas ao mesmo tempo, novamente apresentou matriz curricular, nem tão pouco apresentou sua ação em períodos avaliativos, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução as configurações solicitadas no item; uma vez que aplicada uma matriz curricular a várias turmas, a alteração dessa matriz curricular irá alterar várias turmas, conforme solicitado;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 82. - “Possibilitar a inclusão de campos adicionais na funcionalidade cadastro de turmas, permitindo assim a sua personalização.”;

Para atendimento desse item foi parada a apresentação para que fosse desenvolvido, mostrando novamente que o sistema não possui formas de personalização, dependendo totalmente do desenvolvimento da empresa, ignorando o que pede o Termo de Referência.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a inclusão de novo campo conforme solicitado; tal inclusão fora realizada na hora, com a alteração da Solução; vale ressaltar que tal solicitação, de novos campos, não fica obrigatório da mesma ser realizada pela CONTRATANTE, podendo a mesma ser realizada pela CONTRATADA; tal personalização/criação de campos está contemplada no subitem 2.2, não utilizando horas de customização;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 84. - “Deverá possibilitar a vinculação de cargo ao cadastro dos profissionais da educação”;

Mostrou os dados prontos, mas não como funciona o cadastro. Apresentou alocações em telas diferentes, não ficando ligado aos dados como regime de contratação, enfim, sem vínculo com a matrícula do profissional.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de vincular cargo ao cadastro dos profissionais; deve-se salientar que para gestão dos profissionais com matrículas e outros, a CONTRATADA possui um sistema a parte;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 85. - “Deverá possibilitar o registro de, no mínimo, as informações de regime de contratação, data de admissão na rede municipal, data de admissão em cada unidade escolar, carga horária dos profissionais da educação.”;

Não apresentou cadastro nas unidades escolares, apenas um campo que diz a data de início na unidade. Mostrou dados prontos, mas não como se dá o cadastro. Apresentou alocações em telas diferentes, não ficando ligado aos dados como regime de contratação, enfim, sem vínculo com a matrícula do profissional.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o registro das informações dos profissionais da educação, conforme solicitado pelo item; Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 87. - “Permitir cadastrar as habilitações nos níveis escolares, componentes curriculares e atividades dos profissionais da educação.”;

Apresentado cadastro de curso superior do profissional, o mesmo que é informado para o Censo. Não mostrou habilitação em níveis escolares, componentes curriculares e atividades dos profissionais da educação como pedia o item. A comissão julgou por entendimento, mas o item não foi atendido nem em partes, sendo que novamente temos 3 solicitações no item e a conjunção ‘e’, logo todos deveriam ter sido apresentados.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de "cadastrar as habilitações nos níveis escolares, componentes curriculares e atividades dos profissionais da educação”; Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 90. - “Deverá permitir o registro de informações sobre cursos e eventos de capacitação/qualificação, cursados pelos profissionais de educação, como instituição de ensino, nome do curso ou evento, tipo do curso, início e conclusão, cidade, estado e país e carga horária.”;

Novamente vemos no item a apresentação da conjunção ‘e’, onde chegamos a conclusão de que todos os campos citados deveriam ser apresentados. A empresa não apresentou o campo data de início na apresentação.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a proponente apresentou na Solução todos registros solicitados no item; Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 92. - “Permitir que os profissionais da educação sejam desenturmados das turmas e dos componentes curriculares e/ou atividades em que atuam.”;

Apresentada opção de desenturmar na turma, porém no componente curricular e/ou atividades que atuam não foi apresentado.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente

apresentou na Solução a possibilidade de "permitir que os profissionais da educação sejam desenturmados das turmas e dos componentes curriculares e/ou atividades em que atuam", sendo efetuado a desenturmamento do componente curricular;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 94. - "Deverá permitir a visualização da quantidade máxima de professores que a turma deve ter e a quantidade de professores ativos vinculados a ela, disponibilizando assim uma visão das turmas quanto ao seu quadro de docentes.";

Não foi apresentada visualização de quantidades, nem de alunos e nem de professores. Apenas visão individual indo turma por turma. O que impossibilita uma visão das turmas, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a visualização da quantidade máxima de professores, conforme solicitado no item; o solicitado no item era quantidade que "a turma deve ter", possibilitando assim uma visão posterior das turmas referente ao seu quadro de docentes;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 95. - "Deverá ter registro de todas as movimentações dos professores, sendo elas na mesma unidade escolar como entre as unidades escolares";

Não foi apresentada movimentação entre unidades escolares.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o registro das movimentações dos professores, seja dentro da mesma unidade como para outras unidades, indicando início e fim de trabalho em determinada unidade/turma;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 97. - "Deverá possuir um validador de dados, de forma a pré-verificar e destacar a integridade e inconsistências das informações a serem enviadas, de acordo com as regras definidas e atualizadas pelo MEC/INEP e também pela CONTRATANTE.";

Mostrou erro com a falta de informação do turno, informação essa que não é obrigatório no layout do censo, já na mesma tela foi possível verificar que não estavam informados os dias da semana, o sistema não emitiu alerta, sendo esse sim obrigatório no layout do censo.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o validador de dados de forma a pré-verificar possíveis inconsistências;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 98. - "O validador de dados deverá atender a fase de

Matricula Inicial e Situação Final do Censo Escolar.”;

Não foi apresentado validador para a fase de situação final do censo escolar; mesmo sendo pedido no item com o uso da conjunção ‘e’.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o validador de dados para ambas fases, conforme solicitado no item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 101. - “Possibilitar a geração de dados para o Censo Escolar e armazená-los por ano.”;

Foi apresentada apenas a geração, não o armazenamento.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de geração dos dados para o Censo Escolar, o mesmo podendo ser exportado e armazenado, conforme desejado;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 105. - “Deverá permitir o cadastro de diferentes componentes curriculares, de acordo com etapa escolar e carga horária prevista, atendendo às diretrizes da BNCC (Base Nacional Comum Curricular), garantindo assim, eficiência e validade.”;

Não foi apresentado cadastramento de novos componentes curriculares, tão pouco nas diferentes etapas escolares.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a permissão para cadastro de diferentes componentes curriculares, de acordo com as etapas escolares e outros dados solicitados no referido item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 106. - “Disponibilizar um ambiente centralizado para registros do diário de classe, possibilitando cadastrar a frequência, instrumentos de avaliação, desempenho dos alunos quanto as avaliações, planejamento de aulas e conteúdo ministrado.”;

Não apresentou conteúdos ministrados, apenas um campo de observações no planejamento.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução os itens conforme solicitados no item;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral.

Item 107. - “Deverá permitir que o professor imprima e/ou exporte seus diários de classe, bem como suas planilhas de notas e demais anotações.”;

No momento em que foi solicitado para que usasse em uma turma de educação infantil, o sistema não funcionou,

alegando que não foi previsto nos casos de uso. Assim chegamos a conclusão que o que funciona é apenas o que foi preparado para apresentação.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a permissão para que "o professor imprima e/ou exporte seus diários de classe, bem como suas planilhas de notas e demais anotações" para ensino fundamental; no item não era especificado para qual modalidade deveria ser apresentado a função, independente de educação infantil ou ensino fundamental; Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 108. - "Deverá permitir a criação de Quadro de Horários nos quais serão definidos os horários e as turmas onde os professores ministrarão suas aulas, para cada modalidade de ensino, por turno.";

Apresentou o horário professor por professor e turma por turma. Não apresentando um quadro de horários como pede o item. Não conseguiu mostrar os horários de um determinado professor. Não apresentou quadro de horários de um turno, essa parte solicitada no item, justificando como caso de uso e fugindo do que pedia o Termo de referência.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o Quadro de Horários, bem como as telas com os horários e as turmas que os professores ministrarão suas aulas, por modalidade e turno; Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 109. - "Permitir a configuração e cadastro do plano de aula por ano letivo, modalidade de ensino, etapa escolar e período (quinzenal, mensal e semestral).";

O que foi apresentado mostrava apenas um campo de data, onde não estabelecia período, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução os itens conforme solicitados no item, bem como a tela do processo de cadastro do plano de aula; Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral.

Item 110. - "Possibilitar a personalização da descrição dos campos do planejamento de aula.";

Não apresentou possibilidade de personalização na descrição dos campos, informando que isso deveria ser feito via chamado.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a inclusão de novo campo conforme solicitado; tal inclusão fora realizada na hora, com a alteração da Solução; vale ressaltar que tal solicitação, de novos campos, não fica obrigatório da mesma ser realizada pela CONTRATANTE, podendo a mesma ser realizada pela CONTRATADA; tal personalização/criação de campos está contemplada no

subitem 2.2, não utilizando horas de customização; ficou entendido e aceito pela Comissão que tal customização reflete a competência da empresa em personalizar a descrição dos campos, conforme solicitado no item, visto que a criação de campos é uma ação com espectro que engloba a criação/alteração da descrição;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 111. - “Possibilitar a personalização da descrição dos campos do planejamento de aula”;

Não apresentou.

Resposta:

No item 111 em questão fora solicitado: "Deverá permitir ao professor selecionar e alocar ao plano de aula os elementos cadastrados no currículo."; durante a apresentação da POC a Proponente apresentou de forma clara a possibilidade do professor selecionar e alocar ao plano de aula os elementos cadastrados no currículo;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Caso a indagação refira-se a descrição “Possibilitar a personalização da descrição dos campos do planejamento de aula”, a mesma refere-se ao item 110, na qual a Proponente apresentou a inclusão de novo campo conforme solicitado; tal inclusão fora realizada na hora, com a alteração da Solução; vale ressaltar que tal solicitação, de novos campos, não fica obrigatório da mesma ser realizada pela CONTRATANTE, podendo a mesma ser realizada pela CONTRATADA; tal personalização/criação de campos está contemplada no subitem 2.2, não utilizando horas de customização; ficou entendido e aceito pela Comissão que tal customização reflete a competência da empresa em personalizar a descrição dos campos, conforme solicitado no item, visto que a criação de campos é uma ação com espectro que engloba a criação/alteração da descrição;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 113. - “As unidades escolares poderão cadastrar justificativas de faltas para os alunos, de forma que seja possível gerenciar a compensação de faltas nos termos da legislação vigente.”;

Não foi apresentada opção para compensação de faltas.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de "cadastrar justificativas de faltas para os alunos, de forma que seja possível gerenciar a compensação de faltas nos termos da legislação vigente"; a Solução demonstrou permitir a compensação de faltas, alterando no diário, caso necessário, uma falta para uma presença;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 117. - “Deverá permitir ao professor selecionar e associar à avaliação as habilidades e objetos de conhecimento cadastradas no currículo, dentro do campo destinado a essa informação.”;

Não foi apresentada possibilidade de avaliação as

habilidades e objetos de conhecimento.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução a possibilidade de "permitir ao professor selecionar e associar à avaliação as habilidades e objetos de conhecimento cadastradas no currículo, dentro do campo destinado a essa informação";

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 118. - “Deverá permitir o lançamento de avaliações por conceitos, notas e descrições predefinidas, para cada área de conhecimento e/ou componente curricular da turma nos seus respectivos períodos avaliativos, exames finais, conselho de classe e média final.”;

Não apresentou avaliação de descrições pré-definidas, como pede o item.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou na Solução o processo de lançamento das avaliações, independente do tipo, demonstrando na tela como cada ação deve ser realizada;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 134. - “Permitir a geração de relatório da quantidade de alunos matriculados por escola, bairro, curso, unidade escolar, série e turno.”;

Não apresentou no sistema, abriu o PowerBI (o qual é uma ferramenta de propriedade da empresa Microsoft sendo que seu licenciamento teriam custos extras) Não apresentou relatório, apenas dados em tela, mesmo sendo solicitado pela comissão.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a geração dos relatórios e filtros personalizados; questões de licenciamento não são questionadas na POC;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 136. - “Permitir a geração de relatórios com aplicação de filtros personalizados, sendo possível a seleção de campos pertinentes.”;

Novamente não apresentaram relatórios, fazendo uso do PowerBI(o qual é uma ferramenta de propriedade da empresa Microsoft sendo que seu licenciamento teriam custos extras).

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou a geração dos relatórios e filtros personalizados; questões de licenciamento não são questionadas na POC;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 137. - Não apresentaram no sistema, apenas fizeram uso do PowerBI (o qual é uma ferramenta de propriedade

da empresa Microsoft sendo que seu licenciamento teriam custos extras).

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou o dashboard com as informações solicitadas ao item; questões de licenciamento não são questionadas na POC;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 138. - “Dispor de um portal para Pais/Responsáveis e Alunos em ambiente WEB e aplicativo móvel para visualização de avaliações, frequências e ocorrências.”;

Novamente o item fez o uso da conjunção ‘e’, mesmo assim não apresentaram as ocorrências cadastradas.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou o portal para Pais/Responsáveis e Alunos, tanto em ambiente WEB quanto aplicativo móvel, a visualização de avaliações, frequências e ocorrências;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Item 139. - “Dispor de um portal para Pais/Responsáveis e Alunos em ambiente WEB e aplicativo móvel para visualização de calendário escolar e eventos.”;

Tanto o ambiente web o aplicativo móvel apresentado não tinha disponível visualização de calendário escolar e eventos.

Resposta:

Durante a apresentação da POC a Proponente apresentou o portal para Pais/Responsáveis e Alunos, tanto em ambiente WEB quanto aplicativo móvel, a de calendário, no formato de agenda, onde consta os próximos eventos da unidade escolar;

Conforme avaliação da Comissão, item atendido de forma integral;

Relevante frisar por fim que, os resultados esperados para aprovação no tocante aos itens que compunham a POC foram minimamente atendidos pela empresa Controller.

Todos os itens apresentados, foram amplamente discutidos e demonstrados pela Proponente até efetivação e aceite (ou não) por parte da Comissão, não cabendo itens serem demonstrados como descrito no Termo de referencia, apenas limitando-se ao que se pede na POC.

O que ocorre nos questionamentos dos itens por parte da empresa Recorrente, tratam dos meios de se chegar lá ou da apresentação dos mesmos, onde não há uma regra (caminho) fixo ou idêntico as empresas prestadoras do tipo de serviço que se almeja contratar. Entretanto, reitera-se que, os resultados esperados foram apresentados.

No mais, cumpre destacar que, o resultado da POC fora validado por uma comissão interdisciplinar, composta por servidores com fé pública, com competência para verificação do atendimento dos itens, não restando assim dúvidas com relação ao atendimento (ou não) dos itens da POC.

[...]

III - CONCLUSÃO

III.I - ABASE

Diante do todo o apresentado, o recurso interposto no tocante as quesitos da Prova de Conceito deve ser julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fatos e argumentos supra expostos.

[...]"

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a alegação da Recorrente é improcedente, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do julgamento objetivo, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 322/2021, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou empresa **CONTROLLER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA** vencedora do presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ABASE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA** com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2022, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/01/2022, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/01/2022, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011571660** e o código CRC **055826D6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.188642-6

0011571660v2